



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000001/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.218 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as Declarações de Ajuste Anual do exercício 2005 apresentadas pelo mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 118/122):

Cientificado do lançamento, em 08/12/2006, fls. 24, o Interessado apresentou impugnação, em 25/05/2007, fls. 01 a 02, alegando, em síntese:

Que ao transmitir a Declaração Retificadora de Ajuste Anual – em 16/06/2006, exercício 2005- AB - 2004 - objetivando a informação das despesas médicas, o requerente, equivocadamente, esqueceu de re-informar as despesas de contribuição previdenciária oficial, que contribuiu como autônomo.

Com relação as despesas médicas, o requerente alega que teve todos os comprovantes de despesas médicas e recibos extraviados. (fls. 12)

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.218 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13433.000001/2007-91

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/10/2010 (e-fls. 128), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/11/2010 (e-fls. 130/132) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Srs. Julgadores, constata-se claramente que houve falhas na apuração do referido imposto, não devendo a cobrança prosperar.

Cumprir informar, que de acordo com a declaração original apresentada em 08/03/2005, o requerente tinha um imposto a lhe ser restituído de R\$ 1.263,57. Depois, na tentativa de corrigir um erro informado as despesas médicas por meio de uma retificadora, o recorrente esqueceu de reinformar as contribuições do INSS.

Notificado sobre o Termo de Lançamento Fiscal, o requerente solicitou que fosse feito um recálculo do seu imposto, todavia, foi surpreendido com a apuração de um imposto a pagar no valor de R\$ 991,63.

Acontece, que a declaração retificadora entregue na data de 16/06/2006, onde o requerente esqueceu de lançar as contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual, não deveria ter sido aceita pela Receita, pois nesta data a declaração original já estava sob procedimento fiscal, ou seja, já havia sido retida em malha fiscal, conforme comprova o informativo em anexo expedido pela própria Receita.

Com isso, o cálculo do imposto ora cobrado no valor de R\$ 991,63 está amparado em premissa falsa, já que não houve a dedução das contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual, por não constar da declaração retificadora.

Srs. Julgadores, é cediço que a dedução das contribuições previdenciárias no cálculo do imposto de renda decorre de Lei e, isso não pode ser afastado.

À vista de todo o exposto, demonstrada a irregularidade na apuração do referido imposto a pagar, requer o recorrente seja o imposto de renda recalculado, desta feita computando-se o valor das contribuições previdenciárias pagas como contribuinte individual.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, impõe-se observar que a Notificação de Lançamento anexada aos autos está incompleta, não sendo possível identificar as infrações apuradas e as motivações apontadas pela autoridade fiscal (e-fls. 06/10).

Em vista do exposto e considerando as alegações apresentadas no Recurso Voluntário, voto por converter o julgamento em Diligência para que a Unidade de Origem junto ao presente processo a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte e as Declarações de Ajuste Anual do exercício 2005 apresentadas pelo mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll